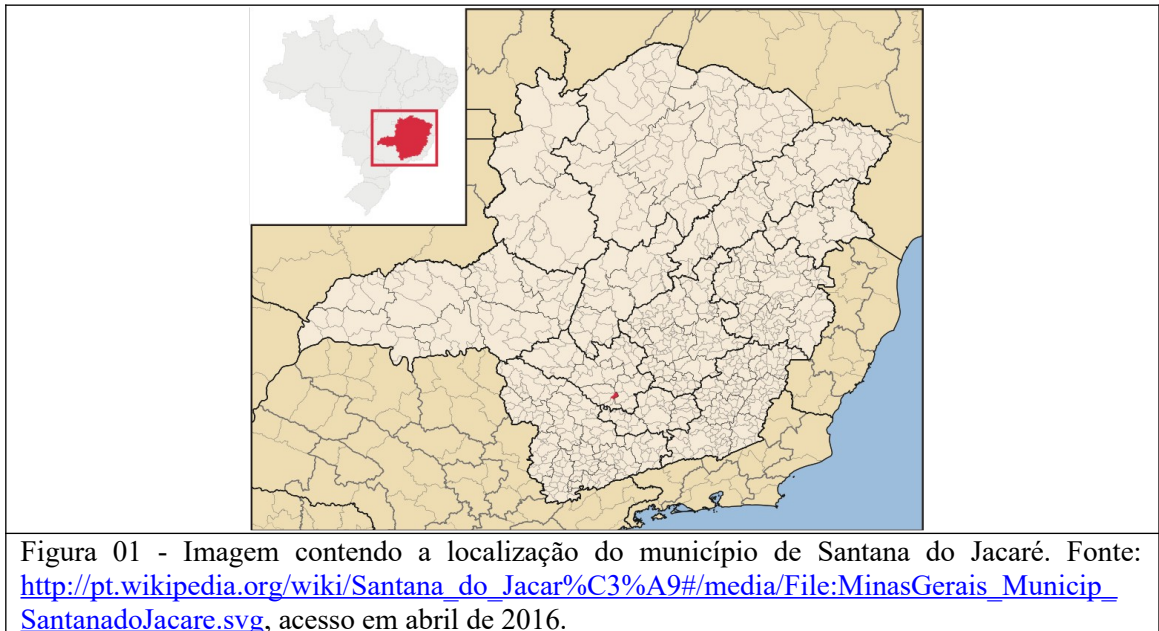


Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA N ° 27/ 2016

1. **REFERÊNCIA:** Inquérito Civil n° MPMG – 0112.08.000067-5
2. **OBJETIVO:** Realizar análise complementar sobre o funcionamento do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC de Santana do Jacaré. Ressalta-se que as informações referentes ao FUMPAC deste município já foram analisadas na Nota Técnica n° 73/2015, datada de 30 de junho de 2015.
3. **MUNICÍPIO:** Santana do Jacaré
4. **LOCALIZAÇÃO:**



5. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Na data de 28 de outubro de 2015, a Administração Municipal de Santana do Jacaré encaminhou, a esta Promotoria de Justiça, o ofício n° 150/2015. Neste documento a Prefeitura ofereceu resposta à análise feita, por este setor técnico, acerca do funcionamento e regularidade do Fundo Municipal de Cultura – FUMPAC do município. As questões referentes ao FUMPAC de Santana do Jacaré foram problematizadas na Nota Técnica n° 73/2015, fundamentada em informações extraídas do Inquérito Civil Público n° MPMG – 0112.08.000067-5, ao qual a nova documentação foi juntada. Na data de 12 de janeiro de 2016 a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo enviou o ofício n° 06/2016/4ªPJ, solicitando análise desses documentos, ao que se procedeu.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

6. ANÁLISE TÉCNICA:

Em análise realizada na Nota Técnica nº 73/2015, este setor técnico verificou que o município possui a **Lei nº 1.568, de 08 de junho de 2009**, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, e que está regulamentada pelo **Decreto nº 1.319, de 22 de setembro de 2010**. Acerca destes instrumentos normativos verificou-se que não houve **alteração quanto a esses dados**.

A resposta do município se deu a partir dos itens listados no tópico destinado às conclusões, mais especificamente acerca do quinto item em diante. Esses foram renomeados como um índice alfabético, indo da letra “A” até a “E”.

➔ **Acerca do que foi denominado como item “A”**, o município encaminhou documentação a fim de comprovar regularidade quanto ao percentual de transferência dos valores recebidos a título de ICMS Cultural.

Em análise à lei e ao decreto, o setor técnico desta Promotoria verificou que ambos prevêm o financiamento de ações de proteção e preservação do patrimônio cultural do município e a transferência do valor integral dos repasses recebidos, bem como que a previsão da destinação dos recursos está vinculada à finalidade da lei.

Foram apresentados extratos bancários desde o ano de 2011, com os supostos valores da transferência do ICMS, sob a justificativa de que a Caixa Econômica Federal não forneceu os extratos dos anos anteriores, desde a abertura da conta, por encontrar-se em greve na época em que a documentação foi solicitada.

Após a soma e a comparação dos valores fornecidos pelo município e os discriminados no *site* da Fundação João Pinheiro, esta Promotoria constatou que o município tem transferido o **valor integral** dos repasses do ICMS. Isso foi verificado nos anos de 2011 até 2015, para a conta específica do FUMPAC.

Apenas em alguns meses, dos anos de 2013 e 2015, verificou-se que os valores não correspondem, exatamente, aos informados pelo município. Essa diferença foi registrada na tabela abaixo:

Fundação João Pinheiro		Extratos do Município	
2013			
Meses	Repasses	Transferência	Diferença
Março/ Abril	R\$ 21.398,42	R\$ 19.421,02	- 1.977,40
Junho	R\$ 14.842,23	R\$ 11.420,80	- 3.421,43
Setembro	R\$ 12.076,65	R\$ 12.164,50	+ 87,85
2015			
Fevereiro/Março	R\$ 36.494,28	R\$ 35.123,59	- 1.370,69
Abril	R\$ 19.044,25	R\$ 19.432,24	+ 387,99

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Quanto a este item o município deve esclarecer sobre a divergência encontrada nos períodos destacados na tabela.

Não obstante, comprovou repasse regular na maior parte das transferências.

A partir de análise empreendida em nova documentação, tomou-se conhecimento que a conta do FUMPAC foi aberta no ano de 2009. O município deve comprovar transferências realizadas nos anos faltantes 2009 e 2010.

→ **Acerca do que foi denominado como item “B”:** o município encaminhou documento a fim de informar sobre a data de abertura da conta do FUMAPC.

Cabe dizer que consta, na análise feita na Nota Técnica nº 73/2015, o envio, por parte do município, de declaração comprobatória de abertura da conta de FUMPAC. Entretanto, essa não informava a data da abertura como exigido na Deliberação Normativa do CONEP.

No documento enviado para comprovação, consta o mesmo número de agência e conta verificados em trabalho técnico anterior. O nome da conta é Fundo Municipal de Patrimônio Cultural. Soma-se a esses dados, a data de abertura da conta: **06 de julho de 2009**. O documento está assinado pela Gerente Geral Mércia Beatriz S. Costa.

Quanto a este item, a resposta do município atende ao sugerido.

→ **Acerca do que foi denominado como item “C” e “D”:** o município encaminhou documento – Ata de reunião do Conselho, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos na preservação de bens culturais do município, bem como informar sobre como ocorre a seleção dos bens a serem contemplados com o recurso.

Importante recordar que, em trabalho técnico anterior, o setor técnico desta Promotoria promoveu exame detalhado dos empenhos realizados pelo município. Foi encaminhada, como documentação complementar, apenas uma ata, datada de 15 de janeiro de 2015, da qual se depreende a seguinte seleção para receber investimentos do FUMPAC: montagem de estrutura com banheiros químicos, tendas, barracas, gradil, trio elétrico e fogos de artifício para a festa da Cavallhada. Embora essa festividade seja um bem protegido do município, os investimentos feitos para a estruturação do evento não são adequados. **Somente a aquisição de Ráfias, para os Cavaleiros, se mostrou adequada.**

A esse respeito, a Deliberação 02/2012 - exercício 2015 esclarece que as atividades que poderão receber investimentos são aquelas que garantam a permanente recriação do patrimônio cultural imaterial registrado:

- **Insumos do Bem Cultural tais como instrumentos musicais, roupas, alegorias e similares, desde que façam parte da sua recriação;**
- **Manutenção de sedes do Bem Cultural Imaterial;**

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- **Alimentação dos integrantes dos detentores Bem Cultural Imaterial durante sua recriação;**
- **Divulgação para a recriação e valorização do Bem Cultural Imaterial, inclusive filmagem;**
- **Transporte para participação em Festivais;**
- **Cursos de capacitação;**

Contrapartidas em convênios objetivando algum dos itens acima. Neste caso, deve ser apresentada cópia do convênio.

Para além, foram apresentadas propostas de reforma/manutenção das Praças João Alves Duca e Saturnino Cardoso e da Igreja Nossa Senhora do Rosário (bens protegidos por tombamento municipal e inventário). **Esse investimento do recurso condiz com o exigido na deliberação do CONEP:**

- **A Deliberação 02/2012 - exercício 2015 ressalta que para efeito de pontuação como investimentos em bens culturais protegidos somente serão aceitos os serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados, as despesas de salvaguarda de bens culturais imateriais registrados e os custos do projeto de educação apresentado ao IEPHA/MG para pontuação do Quadro V.**

A documentação complementar, enviada pelo município, ainda sim, não comprova a aplicação adequada dos repasses, tendo em vista que outros, entre os muitos bens protegidos do município, não foram contemplados. Assevera-se que, no ano de 2015, apenas uma ata foi enviada no que diz respeito à seleção de bens para serem beneficiados com o recurso.

No que diz respeito à seleção dos bens, a ata enviada indica que está sendo feita a partir de decisão do conselho. Acerca deste item a resposta do município atende ao sugerido.

- ➔ **Acerca do que foi denominado como item “E”:** o município não encaminhou documentação comprovando a apresentação regular da prestação de contas detalhada e periódica.

O que foi solicitado por esta Promotoria de Justiça não foi a prestação de contas em si, pois esta foge à competência de análise de uma analista em história, mas sim, a comprovação da apresentação regular da prestação de contas. A periodicidade da prestação foi estabelecida em lei municipal: semestralmente. De acordo com o extraído da Cartilha “Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – Importância, criação e gestão”:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

3. O que é preciso fazer para a criação e efetivo funcionamento do FUMPAC? ¹

[...]

f) Prestação de contas: o gestor do Fundo deve apresentar a prestação de contas na periodicidade determinada pela lei. Devem compor a prestação de contas, além do relatório de gestão, as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias exigidas pela Lei Federal 4.320/64.

A resposta fornecida pelo município não atende ao sugerido.

7. CONCLUSÃO:

Ao realizar este segundo trabalho, acerca do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC de Santana do Jacaré, obteve-se acesso à resposta do município acerca das sugestões feitas por este setor técnico. Assim, foi feita análise de documentação complementar, a fim de verificar se as irregularidades encontradas foram sanadas.

Embora tenha sido comprovada a adequada gestão do fundo, pertinente a alguns pontos (comprovação da abertura da conta – data e dados; seleção dos bens feita a partir de decisão do conselho), observações ainda foram feitas acerca dos demais pontos. **Ante o exposto, sugere-se:**

- I. **Que a Administração Municipal de Santana do Jacaré esclareça sobre a divergência encontrada nos períodos destacados em tabela inserida neste trabalho técnico, bem como comprove a regularidade das transferências para os anos de 2009 e 2010** Embora tenha se constatado respeito ao percentual de transferência dos recursos, anos de 2011 a 2015, verificou-se que, apenas, em alguns meses não houve correspondência entre os valores transferidos, constantes em extratos, com os do *site* da Fundação João Pinheiro;
- II. **Que seja solicitado o ajuste na destinação dos recursos, para a proteção de seus bens culturais protegidos.** A documentação complementar, ainda sim, não comprova a aplicação adequada dos repasses – com desvio de verbas para outras finalidades. A de se considerar também que outros, entre os muitos bens protegidos do município, não foram contemplados pelo recurso. Assevera-se que, no ano de 2015, apenas uma ata foi enviada no que diz respeito à seleção de bens para serem beneficiados com o recurso do FUMPAC;

¹ Cartilha “Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – Importância, criação e gestão” desenvolvida pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico em parceria com o IEPHA – MG (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais) e a Receita Federal. Páginas 9, 10 e 11, seguem anexadas a esta nota. É possível obter visualização completa da cartilha no seguinte link < <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/37277> >.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- III. Que a Prefeitura de Santana do Jacaré comprove a apresentação regular da prestação de contas.** A periodicidade da prestação foi estabelecida em lei municipal: semestralmente;
- IV. Que eventuais perícias contábeis complementares sejam solicitadas à CEAT – Central de Apoio Técnico, uma vez que possui profissionais competentes para este tipo de análise, sem prejuízo de pedido de auditoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2016.

Paula Carolina Miranda Novais
Historiadora
Analista do Ministério Público – MAMP 4937

Jéssica Fernandes Angelo
Estagiária de História